



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001605/2010-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.438 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/12/2007 a 31/12/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Comete infração a empresa que não informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devido da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, c § 5 .da Lei 8.212/91.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n.º 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Wesley Rocha, e Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para substituir o Conselheiro João Maurício Vital). Ausente justificadamente o Conselheiro João Maurício Vital.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela interessada.

A presente autuação diz respeito ao descumprimento da obrigação acessória, por não ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP), com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme o relatório fiscal (fl. 10), a multa está aplicada nos seguintes termos:

*"Conforme disposto no artigo 284, I I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e no artigo 32, I V, § 5 .da Lei nº 8 . 2 1 2 / 9 1 , a multa a ser aplicada corresponde a 100 % (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária devida não declarada, limitada aos valores constantes da tabela prevista no artigo 32, I V, § 4 ° da Lei nº 8 . 2 1 2 / 9 1 , e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 2 9 / 0 6 / 2 0 1 0 , em função do número total de segurados a serviço da empresa, conforme se verifica no Anexo I do presente Auto de Infração.*

*Com a edição da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 1 1 . 9 4 1 , de 27 de maio de 2009^ as multas de ofício passam a ser aplicadas conforme redação abaixo:*

*" Art. 2 6 . A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1 9 9 1 , passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta lei, aplica-se o disposto no art. 4 4 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996."*

*Assim dispõe o art. 44 da Lei 9430/96:*

*' "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 7 5% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*§ 1 o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos nos artigos 7 1 , 72 e 73 da Lei*

*no 4 . 5 0 2 , de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o Inciso I do caput e o § l o deste artigo serão previstos*

*aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei."*

*Nesse sentido, em respeito ao art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a multa calculada do AI CFL 68 (AI da obrigação acessória) somada com a multa de mora, iniciando com a aplicação de 24% no momento da autuação dos Ais da obrigação principal (cálculo no anexo II deste AI), deve ser confrontada com a multa da Lei nº 11.941/09 - 7 5% - (cálculo no anexo III deste AI), para aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, pelo total mensal da autuação.*

*Constatou-se que a legislação da época do fato gerador deve ser aplicada por ser mais benéfica ao contribuinte nas competências 12/2006 e 12/2007. A multa de ofício de 7 5% será aplicada nas demais competências no Auto de Infração Principal - parte patronal.*

*A partir do exposto, o valor total da multa a ser aplicada no presente Auto de Infração é de R\$ 143.179,00 (Cento e quarenta e três mil e cento e setenta e nove reais)".*

A DRJ de origem julgou improcedente o pedido da contribuinte para ver a aplicação de multa mais benéfica segundo o seu entendimento.

A recorrente apresenta ao conselho recurso voluntário nas fls. 160 e seguintes, requerendo a aplicação do art. 32-A, da Lei 8212/91, caso o autuação principal seja mantida.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Tendo em vista que fiquei vencido nos processos que trataram das obrigações principais, passo a adequar o voto, para julgar improcedente o recurso voluntário nesse processo que trata da obrigação acessória.

Nesse sentido, toda a matéria abordada no recurso foi objeto de análise nos demandas principais restando este da obrigação acessória mantido, em relação ao que foi decidido nos processos n.º 16327.001606/2010-08 e n.º 16327.001607/2010-44.

Nesse sentido, constatou-se que a contribuinte deixou de elaborar ou apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no artigo 32, IV, § 5.º da Lei nº 8.212/91.

*"Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*

Assim, conforme transcrição da DRJ de origem: *"tendo a impugnante omitido das suas GFIPs, nas competências 12/2006 e 12/2007, os aportes patronais efetuados ao plano de previdência complementar exclusivo de seus diretores estatutários e superintendentes executivos, em desacordo com a legislação pertinente, o Agente Fiscal, plenamente motivado, lavrou o presente AIOA, lastreado no dispositivo legal acima transcrito"*

Nessas circunstâncias, como já dito acima, em razão de permanecer a obrigação principal nos autos principais, e em decorrência lógica, voto por julgar improcedente o presente recurso, referente à penalidade aplicada em razão de descumprimento da obrigação acessória.

### **DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA E DA MULTA CONFISCATÓRIA**

Mais uma vez, não assiste razão a recorrente. Isso porque, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi criada pela Lei nº 9065/95, que teve sua origem na Medida Provisória n.º 947, de 22.03.1995 (reeditada sob ns. 972/95, em 20.04.95, e 998, em 19.05.95), do qual o artigo 13 assim dispõe:

*"Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea "a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente."*

Posteriormente, o Congresso Nacional transformou a MP na Lei nº 9.065/95.

Portanto, a taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

(...)

*§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

(...)

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".*

A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

*"Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".*

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do antigo CPC de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)"*. (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009) (g. N.).

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso somente no que não aborda sobre matéria constitucional, em razão da incompetência do colegiado para análise do tema, e no mérito NEGAR provimento do recurso, uma vez que subsistiram as obrigações principais.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator